

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Renata Favero Galon

**A RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE
DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO**

**TAUBATÉ-SP
2023**

Renata Favero Galon

**A RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE
DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO**

Trabalho de Graduação apresentado à
Universidade de Taubaté como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Ma Fátima Aparecida Vieira

**TAUBATÉ-SP
2023**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

G178r Galon, Renata Favero
A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção / Renata Favero Galon. -- 2023.
50f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2023.

Orientação: Profa. Ma. Fátima Aparecida Vieira, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Adoção. 2. Desistência - Adoção. 3. Responsabilidade civil.
4. Jurisprudência. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 347.633

RENATA FAVERO GALON

**A RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE DESISTÊNCIA DA
ADOÇÃO**

Trabalho de Graduação apresentado à
Universidade de Taubaté como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma Fátima Aparecida Vieira

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Dedicatória

À minha amada família pelo apoio incondicional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por iluminar meu caminho e não deixar que as dificuldades me fizessem desistir de seguir em frente.

Aos meus queridos pais, Zildo e Maria, minha irmã e melhor amiga, Flávia, e meu cunhado e também irmão, Marco Antônio, por estarem ao meu lado durante essa jornada, por entenderem as minhas ausências e por não medirem esforços para me auxiliar na concretização deste sonho.

À querida professora Fátima pela oportunidade de me orientar neste trabalho, pelo auxílio, atenção e gentileza.

Aos meus colegas de sala que tornaram as aulas mais leves e divertidas, em especial à minha amiga, Katellen, que tive a alegria de conhecer no primeiro de aula e que se tornou minha parceira inseparável durante esses cinco anos de graduação.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma participaram da realização desse projeto.

“Sonhos determinam o que você quer.
Ação determina o que você conquista.”
Aldo Novak

RESUMO

O objetivo deste trabalho de graduação é analisar a responsabilidade civil no caso de potenciais adotantes desistirem da adoção após o processo já ter iniciado. A abordagem será feita inicialmente por meio do tema da adoção no qual será exposto um breve histórico, seguido das leis que tratam sobre o assunto no Brasil, com ênfase na legislação vigente e, por fim, os principais pontos em relação ao processo de adoção. Na sequência será apresentado o tema da responsabilidade civil onde serão conceituadas suas espécies, subjetiva e objetiva, bem como seus pressupostos, ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e dano, e, para encerrar, suas excludentes. Finalmente como tema central será abordada a responsabilidade civil quando da desistência da adoção durante o estágio de convivência, guarda provisória e após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido será apresentado o posicionamento de alguns doutrinadores, bem como jurisprudências para elucidar como os tribunais têm entendido e decidido acerca dessa questão.

Palavras-chave: adoção; responsabilidade civil; desistência; jurisprudência.

ABSTRACT

The objective of this undergraduate work is to analyze civil liability in the event of potential adopters giving up on adoption after the process has already begun. The approach will initially be made through the topic of adoption in which a brief history will be presented, followed by the laws that deal with the subject in Brazil, with an emphasis on current legislation and, finally, the main points in relation to the adoption process. Next, the topic of civil liability will be presented, where its types, subjective and objective, as well as its assumptions, action or omission, will be conceptualized; guilt or intent of the agent; relationship of causality and damage, and, finally, its exclusions. Finally, as a central topic, civil liability will be addressed when the adoption is abandoned during the cohabitation stage, provisional custody and after the sentence has become final. In this sense, the position of some scholars will be presented, as well as jurisprudence to elucidate how the courts have understood and decided on this issue.

Keywords: adoption; civil liability; abandoned; jurisprudence.

LISTA DE ABREVIATURAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ADOÇÃO	11
2.1 Conceito	11
2.2 Breve Histórico	12
2.3 A Legislação no Brasil	13
<i>2.3.1 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente</i>	16
2.4 Procedimento da Adoção	17
2.5 Efeitos	21
3 RESPONSABILIDADE CIVIL	23
3.1 Conceito	23
3.2 Breve Histórico	24
3.3 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva	26
3.4 Pressupostos da Responsabilidade Civil	28
3.5 Excludentes da Responsabilidade Civil	32
<i>3.5.1 Causas de Exclusão de Culpabilidade</i>	32
<i>3.5.2 Causas de Exclusão de Responsabilidade</i>	33
<i>3.5.3 Causas de Exclusão de Ilicitude</i>	35
4 RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO	36
4.1 Da Desistência Durante o Estágio de Convivência	37
4.2 Da Desistência Durante a Guarda Provisória	39
4.3 Desistência Após o Trânsito em Julgado da Sentença	42
5 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar o aspecto da responsabilidade civil em caso de desistência da adoção.

Inicialmente serão apontados os principais aspectos do instituto da adoção e após conceitos relacionados ao tema da responsabilidade civil. Por fim, a questão central que são as consequências jurídicas da desistência da adoção.

A adoção é um procedimento excepcional, ou seja, só é possível utilizar desse recurso após esgotadas todas as possibilidades de manter a criança ou o adolescente no seio da sua família natural ou extensa, todavia essa excepcionalidade para alguns autores nem sempre cumpre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

É um procedimento complexo e por isso demasiadamente lento, contudo as etapas exigidas pela lei têm o intuito de trazer mais eficácia ao processo para que ele seja concluído com êxito, evitando assim, o desgaste emocional dos envolvidos principalmente dos adotandos que, em caso de insucesso, terão o sentimento de uma nova rejeição.

De forma muito breve, a lei que trata do assunto é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e traz a habilitação dos pretendentes como uma das etapas necessárias ao processo de adoção. Uma vez estando aptos, serão cadastrados em um sistema regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para que a partir do cruzamento de dados, oportunamente, iniciem o processo de adoção com o estágio de convivência, em seguida a guarda provisória e por fim com a prolação da sentença constitutiva.

Quanto ao tema da responsabilidade civil serão trazidos os conceitos da responsabilidade civil subjetiva e objetiva, seus elementos, quais sejam: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e o dano, bem como suas respectivas excludentes.

Por fim será abordado o tema central que trata sobre a desistência da adoção que tratará acerca das diferenças trazidas pela doutrina e jurisprudência quando do momento da desistência, bem como suas consequências jurídicas no âmbito da responsabilidade civil.

2 ADOÇÃO

2.1 Conceito

Os casais que não podem ter filhos buscam várias alternativas e de forma excepcional utilizam-se da adoção para realizar o sonho de serem pais. É um procedimento complexo, pois envolve muitas etapas, participação de equipes multidisciplinares que termina com uma decisão judicial.

Importante destacar que a menção aos casais abrange tanto heterossexuais quanto homossexuais, já que estes já são reconhecidos por lei e, portanto, possuem os mesmos direitos de ter filhos.

A adoção é o processo em que alguém leva um estranho para sua família quando criança ou adolescente. Segundo Carvalho (2020, p. 712) “adoção é um ato jurídico solene e bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas naturalmente estranhas umas às outras” ou ainda adoção pode ser considerada como “ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha” (GONÇALVES, 2010, p. 362). A autora Dias apud Fachin e Simão (2017, p. 511) afirma que é uma modalidade de filiação construída no amor, uma vez que se trata de uma opção, é um vínculo baseado no afeto.

Segundo Diniz apud Rodrigues e Monteiro (2022, p. 597):

É uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado.

A autora ressalta ainda que essa medida deve ser observar o bem-estar de quem está sendo adotado oferecendo acima de tudo um ambiente “[..] sadio, equilibrado e que lhe permita crescer física, espiritual, emocional e intelectualmente.” (DINIZ, 2022, p. 598).

Desde a antiguidade, a adoção tem sido um meio de constituir uma família entre egípcios, babilônios, assírios, caldeus e hebreus (JORGE, 1975) ou ainda nas palavras de Gonçalves (2010, p. 364) “o instituto da adoção tem sua origem na necessidade de dar continuidade à família, no caso de pessoas sem filhos”.

Portanto, a ligação de um indivíduo fora do parentesco de sangue é considerada ancestral e vem desde as origens da humanidade.

2.2 Breve Histórico

Segundo historiadores, a adoção tem influência religiosa. Pode-se dizer que de acordo com a legislação, o incentivo à adoção devido à ausência de filhos estava relacionado à tradição jurídica romana, onde a incorporação de filhos ilegítimos era utilizada para garantir a preservação do culto doméstico e tradições familiares de indivíduos sem descendência (MORENO, 2009, p. 02).

Na Idade Média, com o avanço do cristianismo, ocorreram mudanças na adoção tradicional de Roma. Esses conceitos acompanharam transições sociais e econômicas associadas a mudanças no conceito de família. Assim como a ideia do casamento indissolúvel, a ideia da adoção era considerada contrária à Igreja (MORENO, 2009, p. 03).

A partir do momento em que a Igreja Católica e as autoridades civis passaram a definir a supremacia do parentesco sanguíneo e do casamento sacramental como componentes legais da unidade familiar, a adoção passou a ser vista como uma forma de criar laços de forma artificial (MORENO, 2009, p. 03).

Com a Revolução Francesa, Napoleão Bonaparte regulamentou a adoção no Código Civil Francês de 1804 onde definiu o perfil dos adotantes e adotados sendo estabelecidas as seguintes condições: idade do adotante menor de 40 anos; ausência de filhos legítimos ou legais, adoção com idade superior a 15 anos do adotado, preservação do direito do adotado na família natural e, no caso de adoção conjugal, consentimento do outro cônjuge (JORGE, 1975).

A esposa de Napoleão não podia ter filhos e por isso foi por meio do Código Civil que regulamentou os direitos dos filhos adotivos, inclusive quanto à sucessão para garantir que estes dessem continuidade ao seu império (PEREIRA, 2021, p. 453).

No entanto, a própria sociedade condenava e evitava a adoção por questões culturais e religiosas. Dentre elas, pode-se destacar que: [...] as próprias famílias tinham motivos para não adotar: relutância em assumir publicamente a infertilidade (relacionada à punição de bruxarias e pecados); pressão de parentesco (herdeiros forçados na ausência de filhos); preocupação com a pureza das raízes familiares e do sangue (em oposição a aceitar estranhos) e, finalmente, o medo da adoção anônima de um parente abandonado, o que poderia levar a um futuro incesto no casamento [...] (MORENO, 2009, p. 05).

2.3 A Legislação no Brasil

No Brasil, a adoção foi regulamentada pelo direito português tendo início nas Ordenações Filipinas, Manuelinas e Afonsinas (PEREIRA, 2021, p. 453).

O Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071) sistematizou a adoção estabelecendo regras, entre as quais tem-se que o adotante deveria ter mais que 50 anos; diferença entre adotante e adotado de pelos menos 18 anos; o adotado não pode cometer ingratidão contra o adotante e nem ser adotado por duas pessoas, somente se forem marido e mulher e a adoção seria realizada por escritura pública (BRASIL, 1916), era a chamada adoção simples (DIAS, 2017, p. 505) que segundo Gonçalves (2010, p. 366) não integrava totalmente o adotado na nova família.

Na sequência foi promulgada a Lei nº 3.133/1957 que trouxe algumas alterações como a redução da idade do adotante para maiores de 30 anos e redução da diferença de idade entre adotante e adotado de 18 para 16 anos (BRASIL, 1957). Além disso segundo Carvalho (2020, p. 713) “[...] alterou o conceito de adoção, que passou a ter finalidade assistencial, ou seja, deixou de ser um meio de melhorar a condição do adotante [...]”, em outras palavras, deixou de focar apenas no interesse do adotante para focar em melhores condições para o adotado.

A Lei nº 4.655/1965 tratava sobre a legitimidade adotiva que segundo Pereira, (2021, p. 453) era um ato bilateral em que bastava o consentimento do adotante e adotado para que a adoção ocorresse. A legitimação adotiva trouxe proteção, pois estabelecia um vínculo de parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre o adotante e o adotado extinguindo os laços com a família de sangue (GONÇALVES, 2010, p. 366).

Em 1979 foi criado Código de Menores (Lei nº 6.697/1979) que conforme Carvalho (2020, p. 714) “[...] substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena”. Foram mantidas basicamente as mesmas características do que constava na lei anterior e ainda tinha o objetivo de integrar o adotado a sua família adotiva (GONÇALVES, 2010, p. 366). Estabelecia ainda duas formas de adoção, resumidamente, a simples em que o adotado ainda mantinha laços com a família biológica e a plena em que se desliga dos vínculos da família de sangue (PEREIRA, 2021).

Segundo Gonçalves (2010, p. 366):

A adoção simples dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, a adoção plena ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.

A Constituição Federal (CF) de 1988 trouxe algumas mudanças e é possível verificar uma grande preocupação do Estado e um grande avanço no sentido da nova lei promulgada em proteger a criança, adolescente e jovem, e não menos importante igualar os direitos e deveres dos filhos biológicos e adotados, conforme artigo que segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

Em 1990 entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069/1990) que trata de diversos dispositivos e dentre eles a subseção IV que dispõe exclusivamente do instituto da adoção.

Segundo Pereira (2021, p. 453):

[...] a adoção passou a ser medida irrevogável, e apenas mediante sentença judicial, que desvincula o adotado da família biológica para todos os efeitos, exceto no que diz respeito aos impedimentos para o casamento, devendo constar em seu registro de nascimento o nome do(s) adotante(s) e dos avós do adotado, ou seja, estabelecendo relação de parentesco com toda a família adotiva.

O estatuto prevê em seus artigos 1º e 43: proteção integral à criança e ao adolescente; e o deferimento da adoção desde que existir vantagens para quem será adotado que segundo Carvalho (2020, p. 715), permite a percepção de que foi acolhida a finalidade social e proteção dos menores.

Gonçalves (2010, p. 367) afirma que a partir do ECA passou a existir a adoção plena também chamada de estatutária para os menores de 18 anos e a simples conhecida como civil, pois era regulada pelo Código Civil de 1916 que ficaria restrita a quem já tivesse completado essa idade.

O Código Civil de 2002 trouxe o instituto nos artigos 1.618 a 1.629, todavia manteve diversos dispositivos trazidos pelo ECA. Carvalho (2020, p. 715) afirma que

o novo código aboliu a adoção simples e reduziu a idade do adotante para 18 anos tendo em vista que é quando a pessoa adquire, atualmente, a maioridade civil (art. 5º do CC/02).

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi alterado pela Lei nº 12.010/2009 que acrescentou vários dispositivos e trouxe um importante conceito no que diz respeito a ser uma medida excepcional (BRASIL, 2009), ou seja, a adoção só deve ser efetivada quando forem esgotados todos os meios de manter a criança ou adolescente no núcleo da sua família de origem.

Pereira (2021) traz uma crítica ao artigo que acaba por não proteger o melhor interesse da criança e do adolescente uma vez que nem sempre o melhor é permanecer com a família biológica. O fato de esgotar os meios antes de partir para a adoção acaba retardando o processo de adoção e muitas vezes um recém-nascido que poderia ser adotado com uma maior facilidade acaba ingressando tardiamente ao sistema e ficando longos anos aguardando uma família, pois sabe-se da preferência por quem irá adotar de recém-nascidos.

Dias (2017, p. 506) também afirma que a mudança apesar de ter o intuito de acelerar o processo de adoção acabou não atingindo seu objetivo ao trazer a preferência pela família natural ou extensa, aquela formada por parentes próximos, uma vez que para isso são necessárias incessantes e infrutíferas tentativas para que finalmente a criança ou adolescente seja de fato incluída no cadastro nacional para adoção.

O ECA define ainda um período de convivência de no máximo 90 dias, podendo ser prorrogado desde que por decisão fundamentada, conforme artigo 46 caput e § 2º-A.

Segundo Oliveira Junior (2017):

Quando se fala em estágio de convivência compreende-se o período de integração entre as pessoas envolvidas no processo de adoção, visando estabelecer bases sólidas para um relacionamento harmônico de caráter afetivo. Não é uma experiência qualquer e sim uma fase de conhecimento mútuo, natural e necessário para qualquer ser humano.

Ressalta-se que a alteração trouxe para o CC/02 uma nova redação aos artigos 1.618 e 1.619 e revogou os artigos 1.620 a 1.629 (BRASIL, 2002).

Por fim, em 2017, a Lei nº 13.509 trouxe novas alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente que segundo Carvalho (2021, p. 715) tem o intuito de acelerar a adoção por meio do estabelecimento de prazos, como prevê, por exemplo,

o artigo 47, § 10: “O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.”

Segundo Diniz (2022, p. 599) a adoção simples e a plena deixam de existir, uma vez que as regras serão aplicadas para todos os casos de adoção independente da idade do adotando.

2.3.1 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Os princípios são materializados pela doutrina e devem ser observados em todos os campos do direito e não apenas no direito de família. (CARVALHO, 2021, p. 717). Em se tratando de adoção um dos princípios amplamente utilizados em decisões judiciais é o do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

O termo tem origem inglesa:

A origem do melhor interesse da criança adveio do instituto inglês *parens patriae* que tinha por objetivo a proteção de pessoas incapazes e de seus bens. Com sua divisão entre proteção dos loucos e proteção infantil, esta última evoluiu para o princípio do *best interest of child*. (COLUCCI apud FLORENZANO, 2021).

Ainda segundo Florenzano (2021), muito embora o princípio não esteja expresso no nosso ordenamento jurídico, está presente de forma implícita em artigos como 227 da CF/88 que dispõe de uma série de deveres para com as crianças e adolescentes, sendo trazidos também pelo ECA conforme segue:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
[...]

Art. 39, § 3º: Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, **devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando. (grifo nosso)**. (BRASIL, 1990).

Lôbo (2021) afirma que “nem o interesse dos pais, nem o do Estado pode ser considerado o único interesse relevante para a satisfação dos direitos da criança”. A criança deve ser a protagonista do processo, sendo os seus interesses os mais

importantes, que devem ser assegurados pelo judiciário. (LÔBO apud FLORENZANO, 2021).

A garantia dos direitos fundamentais e a proteção integral infantojuvenil impõem considerar sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, recebendo atenção prioritária. O princípio do melhor interesse possui sentido amplo tanto nas questões familiares quanto nas políticas públicas, devendo as decisões ser orientadas para efetivar e preservar o que melhor atende ao desenvolvimento sadio da pessoa em formação, sob todos os aspectos. Assim, por exemplo, apesar do direito à convivência familiar e do poder familiar dos pais, o infante poderá ser retirado de suas companhias se o convívio for prejudicial à sua formação (CARVALHO, p. 2017).

Dias (2017) também cita a importância de se observar o que de fato é o melhor para as crianças e adolescentes. Sabe-se que o ideal seria o convívio saudável junto a família biológica, todavia quando isso não é possível deve-se o quanto antes retirá-lo desse ambiente para que possam ter a oportunidade de estarem junto de uma família que sonha em ter um filho.

Novamente se reforça a reflexão trazida pela mesma autora supracitada ao afirmar que a lei mesmo com todos os esforços de agilizar o processo de adoção peca em insistir que seja priorizado o núcleo familiar quando este não é mais aconselhável ao menor, não observando assim o princípio aqui mencionado, pois ao invés deste ingressar o quanto antes no cadastro nacional de adoção, se submetem muitas vezes a longos períodos junto a família extensa ou ampliada na tentativa de manter o menor dentro do núcleo natural e, só após frustradas todas as tentativas são incluídos no cadastro para adoção.

Posto isso, percebe-se que o Estado não cumpre seu dever constitucional de proteger as crianças e adolescentes diante da estrutura e dos mecanismos pouco eficientes quando se fala em adoção, sendo necessário não apenas a observância do melhor interesse e sim novas formas para que esse processo esteja de fato em favor dos menores.

2.4 Procedimento da Adoção

A adoção é medida excepcional sendo assim, após esgotadas todas as formas de manter a criança e o adolescente no núcleo familiar biológico tem-se a oportunidade de iniciar o procedimento da ação.

Existem cadastros de crianças e adolescentes, bem como dos interessados em adotar e uma vez que estejam presentes alguns pressupostos pré-definidos exigidos,

entrarão na fila para oportunamente receber uma criança ou adolescente (PEREIRA, 2021, p. 467).

O ECA determina que as comarcas ou foros regionais mantenham registros de crianças e adolescentes, bem como dos candidatos a adoção (art. 50), todavia estabelece ainda que existam cadastros estaduais e nacionais (art. 50, § 5º), cuja regulamentação é feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de ampliar a possibilidade da adoção, uma vez que não ficará restrita as partes pertencentes ao mesmo estado (DIAS, 2017, p. 534).

Outro ponto abordado é que enquanto a criança ou adolescente aguardam a oportunidade de serem adotadas é recomendado que estas sejam colocadas sob a guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar (§º 11), sendo a alimentação do cadastro e convocação dos interessados à adoção fiscalizados pelo Ministério Público (§º 12).

A lei traz ainda que essa inscrição por parte dos interessados em adotar deve ser antecedida por um período de preparação psicossocial e jurídica (art. 50, § 3º) preferencialmente incluindo o contato com as crianças e adolescentes que já se encontram em condições de serem adotadas em situação de acolhimento familiar ou institucional a ser realizada com o acompanhamento de equipes especializadas (§ 4º).

Segundo Carvalho (2020, p. 744) os programas incluem:

[...] a preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, adoção de menores com necessidades específicas de saúde ou com deficiências, objetivando o acolhimento de crianças e adolescentes com dificuldades de ser adotados, e adoção de grupos de irmãos, mantendo a família e evitando separações dolorosas. Durante a participação do programa, desde que recomendável, devem os postulantes manter contato com menores em condições de ser adotados, estimulando a reciprocidade, o afeto, e preparando os interessados para o exercício da paternidade ou maternidade responsável.

Uma vez autorizada a habilitação dos pretendentes serão inscritos nos respectivos cadastros.

Segundo Pereira (2021, p. 467) “Uma vez convocado a receber o adotando, o candidato deve confirmar o seu desejo de adotá-lo, que passará a exercer a guarda provisória, iniciando-se, então, o processo judicial de adoção.”

O ECA prevê alguns requisitos necessários para a efetivação da adoção:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada. (BRASIL, 1990).

Posto isso, a adoção pode ser feita por apenas uma pessoa (adoção singular) ou por um casal (adoção conjunta), lembrando que essa consideração também engloba os casais homoafetivos (DINIZ, 2022, p. 604).

Diniz (2022, p. 604) ainda traz a observação do art. 42, § 4º em que em caso divórcio, separação ou fim da união estável é possível dar continuidade ao processo de adoção desde que iniciado o estágio de convivência, houver laços de afinidade e afeto por parte dos envolvidos e seja acordado quanto à guarda e regime de visitas.

Outro quesito a ser observado está previsto no art. 42, § 3º do ECA que é a diferença mínima de idade que deve existir entre quem irá adotar e a criança ou adolescente, diferença esta que deve ser de no mínimo 16 anos: [...] “§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando”. Segundo Dias (2017, p. 515): “Esse distanciamento temporal busca imitar a vida, pois é a diferença em anos para a procriação.”

Além disso, outra exigência trazida pela lei é o consentimento necessário dos pais ou representante legal do adotando, conforme art. 45 do ECA.

Sobre esse requisito, caso os pais sejam desconhecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar esse consentimento é dispensado (art. 45, § 1º do ECA). Se conhecidos e detiverem o poder familiar é importante que sejam ouvidos com reservas, pois podem consentir por interesse ou por não terem conhecimento da dimensão do ato que está sendo praticado (GONÇALVES, 2010, p. 379). Por outro lado, quando não consentido, mas verificado que o menor se encontra em situação de maus-tratos, abandono, sem meios de sobreviver de forma digna, deve prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente (DINIZ, 2022, p. 606).

Outro apontamento trata do caso do adotando ser maior de 12 (doze) anos de idade, nesse caso ele também precisa dar o seu consentimento sendo este colhido em audiência (artigos 28, § 2º e 45, § 2º do ECA). Será realizada oitiva do adotando pelo juiz e esta deve ser realizada na presença do Ministério Público (GONÇALVES, 2010, p. 378).

De qualquer forma importante frisar que as crianças e os adolescentes devem ser ouvidos, conforme o art. 28, § 1º do ECA:

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (BRASIL, 1990).

Afirma Diniz (2022, p. 607):

[...] O poder judiciário é que analisará a conveniência ou não, para o adotando, e os motivos em que se funda a pretensão dos adotantes, ouvindo, sempre que possível, o adotando, levando em conta o parecer do Ministério Público. O juiz deverá agir com prudência objetiva, verificando se os adotantes têm condições morais e econômicas de proporcionar um pleno e saudável desenvolvimento físico e mental ao adotando. Tutela-se o superior interesse do adotado, proporcionando-lhe uma melhor qualidade de vida, fundada no afeto e na convivência familiar.

Para o aperfeiçoamento da adoção é necessário um processo judicial independente se menores ou maiores de idade. No caso dos maiores de 18 anos a competência é da Vara da Família que deverá verificar se todos os requisitos legais foram cumpridos seguindo as normas previstas no ECA. Já no caso dos menores de idade a competência é da Vara da Infância e da Juventude e também deve ser seguido o procedimento constante na citada lei (DINIZ, 2022, p. 613).

O vínculo da adoção é constituído por meio de sentença judicial constitutiva e será inscrita no registro civil por meio de mandado, nos termos do art. 47. O artigo prevê ainda em seus parágrafos que: a inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes; o mandado judicial será arquivado e cancelará o registro original do adotado; a pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência; nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro; a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome e se requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando; a adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese de falecimento do adotante no curso do processo antes de prolatada a sentença, caso em que terá força retroativa à data do óbito; o processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo; terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica e o prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120

(cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

A adoção assegura todos os direitos decorrentes da filiação e desconstitui o poder familiar dos pais biológicos (DIAS, 2017).

2.5 Efeitos

O deferimento do processo de adoção incorpora o adotado na família do adotante como se fosse filho consanguíneo e dessa forma desfruta de todos os direitos que a lei confere aos descendentes (RODRIGUES, 2008, p. 346 e 348).

Segundo Gonçalves (2010, p. 386) os efeitos da adoção podem ser de ordem pessoal e patrimonial. Os efeitos de ordem pessoal estão relacionados ao parentesco, poder familiar e nome. Em linhas gerais a adoção gera o parentesco entre o adotado e o adotante e, uma vez que o adotado será recebido como filho, terá os mesmos direitos e deveres dos consanguíneos desligando-se definitivamente e irrevogavelmente da família de sangue, salvo para fins de impedimento do casamento (art. 41, ECA).

Ainda segundo o mesmo autor, o filho adotivo ficará sujeito ao poder familiar, isso quer dizer que uma vez extinguido o vínculo com os pais biológicos, o adotante será responsável pelo adotado e ambos terão direitos e deveres recíprocos como educação, obediência, respeito, administração e usufruto de bens.

O art. 47, § 5º do ECA dispõe que o adotado terá o nome do adotante e é possível alterar o prenome a pedido do próprio adotado ou do adotante, sendo neste caso necessária a oitiva do adotado (art. 47, § 6º do ECA).

Para autora Diniz (2022, p. 623/624) os efeitos são: rompimento automático do vínculo de parentesco com a família de origem; estabelecimento de verdadeiros laços de parentesco civil entre o adotado e o adotante; transferência definitiva e de pleno direito do poder familiar para o adotante; liberdade razoável em relação à formação do nome patronímico do adotado; possibilidade de promoção da interdição e inabilitação do pai ou mãe adotiva pelo adotado e vice-versa; inclusão do adotante e do adotado entre os destinatários da proibição de serem testemunhas e entre aqueles com relação aos quais o juiz tem impedimento; determinação do domicílio do adotado menor de idade; possibilidade de o adotado propor ação de investigação de paternidade para obter o reconhecimento de sua verdadeira filiação; colocação de

grupos de irmãos sob adoção na mesma família substituta e respeito à identidade social e cultural aos costumes e tradições do adotando.

Já os efeitos de ordem patrimonial dizem respeito aos alimentos e ao direito sucessório. A prestação de alimentos é fruto do grau de parentesco que se origina entre o adotante e o adotado, sendo a prestação recíproca. Assim como o direito sucessório em que o adotado concorre em iguais condições aos eventuais filhos de sangue (GONÇALVES, 2010, p. 389 e 390).

Já segundo Diniz (2022, p. 625/626) os efeitos são: direito do adotante de administração e usufruto dos bens do adotado menor; obrigação do adotante de sustentar o adotado enquanto durar o poder familiar; dever do adotante de prestar alimentos ao adotado; direito à indenização do filho adotivo por acidente de trabalho do adotante; responsabilidade civil do adotante pelos atos cometidos pelo adotado menor de idade (932, I, 933 e 934); direito sucessório do adotado; reciprocidade nos efeitos sucessórios; filho adotivo não está compreendido na exceção do Código Civil, artigo 1.799, I; rompimento de testamento se sobrevier filho adotivo; direito do adotado de recolher bens deixados pelo fiduciário; superveniência de filho adotivo pode revogar doações feitas pelo adotante;

Importante ressaltar que a adoção é irrevogável (art. 39, § 1º do ECA), todavia a lei estabeleceu a possibilidade do adotado ter acesso ao processo de adoção após completar 18 anos, com o fundamento no direito à origem genética, que de acordo com Silva e Monteiro (2016, p. 533) tem o intuito de proteger a saúde e a integridade psíquica do adotado, tendo em vista as implicações que podem ocorrer à vista dos laços sanguíneos. Portanto, é possível o conhecimento da origem biológica, contudo os pais são aqueles que o adotaram.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 Conceito

A palavra responsabilidade surgiu no direito romano, tem sua origem na raiz latina *spondeo* e para a área do direito traz o sentido de reparação do dano (GONÇALVES, 2023, p. 10).

O ordenamento jurídico busca tutelar as atividades consideradas lícitas e ao mesmo tempo impedir que atos ilícitos sejam praticados. A medida que as normas não são cumpridas o Direito tem como objetivo punir e sempre que possível ressarcir a vítima pelos danos causados. Por isso sempre que um dever jurídico, ou seja, algo imposto pelo ordenamento, não for devidamente seguido e essa conduta gerar um dano, surge um novo dever jurídico que é o de reparar o dano. “A responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.” (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 11).

O CC/02 define ato ilícito em seus artigos 186 e 187 e prevê a obrigação de reparar em caso de dano, conforme artigo 927:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002).

Para o autor Venosa (2023, p. 358) qualquer atividade que cause um prejuízo ou dano pode levar a obrigação de indenizar. Os danos abordam não só os de cunho jurídico, mas também moral, religioso, social, entre outros. Ainda segundo o mesmo autor as leis buscam abranger cada vez mais o dever de indenizar com o intuito de ressarcir os danos que foram causados. Portanto a responsabilidade civil tem o objetivo de restaurar o equilíbrio patrimonial e moral que foi violado.

Os autores Gonçalves (2023, p. 10) e Cavalieri Filho (2023, p. 12) destacam a importância de entender a diferença entre obrigação e responsabilidade:

Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a

responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação.

São dois momentos distintos, a obrigação de prestar os serviços pré-estabelecidos e uma vez que essa obrigação não for cumprida surge a partir daí a responsabilidade em ressarcir o prejuízo que foi causado. Prevê o art. 389: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos [...].”

A responsabilidade civil pode ser subjetiva, ocasião em que é necessária a presença do elemento culpa, ou objetiva. Alguns autores afirmam que o código atual é predominantemente adepto da responsabilidade civil objetiva sendo aplicada a subjetiva como regra geral para os casos em que não há previsão expressa.

Importante destacar que para a caracterização da responsabilidade civil são necessários pressupostos que serão abordados nos tópicos seguintes do presente trabalho.

3.2 Breve Histórico

No início da civilização o homem adotava a vingança coletiva, então uma vez que um dos membros daquela comunidade sofria alguma ofensa todos se voltavam contra esse agente com o intuito de puni-lo (DINIZ, 2023, p. 12).

Em seguida essa vingança passou a ser pessoal e era adotada a Lei de Talião que previa a reciprocidade entre o crime e a pena, “olho por olho, dente por dente” e, apesar da justiça ser feita com as próprias mãos sem a interferência do Estado, é possível observar que desde os primórdios da humanidade o homem já praticava certos atos como uma forma de reparar o dano (GONÇALVES, 2023, p. 12).

Após surgem novas normas que passam a vedar que a vítima faça justiça com as próprias mãos tendo como alternativa a composição na forma de pecúnia (GONÇALVES, 2023, p. 12). Para a autora Diniz (2023, p. 13) a retaliação não trazia para a vítima uma reparação de fato e sim, mais um dano só que ao agente, após receber a pena.

Segundo Venosa (2023, p. 374):

[...] o divisor de águas surge com a *Lex Aquilia* que foi um plebiscito aprovado provavelmente em fins do século III ou início do século II a.C., que possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens.

Nas palavras de Diniz (2023, p. 13) “estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual, criando uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base no estabelecimento de seu valor.”

O direito francês aperfeiçoou os conceitos trazidos pelos romanos enfatizando a culpa como elemento que gera a obrigação de indenizar (GONÇALVES, 2023, p. 12).

Ainda segundo o mesmo autor, não se tem muitas informações sobre o direito português, apenas que as ordenações do Reino que vigoraram no Brasil não traziam de forma muito clara o conceito de reparação, mas o Código Civil Português de 1966 já abordava o conceito de responsabilidade civil.

No Brasil, o Código Civil de 1916 era adepto a teoria subjetiva, ou seja, o indivíduo só seria obrigado a reparação se provada a culpa ou dolo do agente causador do dano (GONÇALVES, 2023, p. 13).

Todavia o mundo se encontra em constante mudança e com o desenvolvimento industrial e o aumento do número de danos novas teorias surgem com o intuito de proteger as vítimas ganhando espaço a teoria do risco, em que a responsabilidade é vista de forma objetiva, ou seja, quando uma atividade apresenta um risco e o agente se expõe a ele, ou em outras palavras, assume que aquela atividade é perigosa, o agente será responsável por eventuais danos que ela possa vir a causar em terceiros, mesmo que não haja culpa do agente. No entanto, poderá se eximir da responsabilidade se provar que foram tomadas todas as cautelas necessárias para evitar o dano (GONÇALVES, 2023, p. 13).

O Código Civil de 2002 manteve a teoria subjetiva, todavia também adota a responsabilidade objetiva em casos específicos. Conforme Gonçalves (2023, p. 13):

[...] também acolhendo a teoria do exercício de atividade perigosa e o princípio da responsabilidade independentemente de culpa nos casos especificados em lei, a par da responsabilidade subjetiva como regra geral, não prevendo, porém, a possibilidade de o agente, mediante a inversão do ônus da prova, exonerar-se da responsabilidade se provar que adotou todas as medidas aptas a evitar o dano.

Segundo Cavalieri Filho (2023, p. 35) o código atual trouxe uma grande evolução ao incorporar a responsabilidade objetiva e por isso afirma que enquanto o código de 1916 era subjetivista, o código de 2002 é considerado objetivista. Isso não quer dizer que a responsabilidade subjetiva deixou de ser aplicada e sim que a sua aplicação fica restrita aos casos em que não há previsão legal quanto à responsabilidade objetiva.

3.3 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva

Conforme abordado anteriormente, o ordenamento em jurídico em vigência adota tanto a teoria subjetiva, também chamada de teoria da culpa, em que é necessária a culpa para que haja a responsabilidade com a consequente reparação do dano, quanto a teoria objetiva em que a lei estabelece que o dano seja reparado independente da culpa, desde que haja nexo de causalidade. Neste será analisado a relação de causalidade entre a ação e o dano, ou seja, o agente que causou o evento deverá ser o responsável por reparar o dano por ele causado (GONÇALVES, 2023, p. 21).

Uma das formas encontradas para a justificar a aplicação da teoria objetiva é a chamada teoria do risco. Certas atividades apresentam risco e por isso existe a possibilidade de causar um dano a quem for executa-la. Uma vez presente o dano, surge a obrigação de reparar o terceiro mesmo que não haja culpa, partindo da ideia de que o agente recebe o benefício pela atividade exercida por terceiro, sendo assim é responsável pela exposição a que submeteu o terceiro (GONÇALVES, 2023, p. 22).

Nas palavras de Venosa (2023, p. 371):

A teoria do risco aparece na história do Direito, portanto, com base no exercício de uma atividade, dentro da ideia de que quem exerce determinada atividade e tira proveito direto ou indireto dela responde pelos danos que ela causar, independentemente de culpa sua ou de prepostos.

Portanto, observa-se que o CC/02 prevê como regra geral a responsabilidade subjetiva em que é necessário que estejam presentes o dolo ou a culpa para gerar a obrigação de reparar o dano, conforme previsto no artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” E caput do artigo 927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Em alguns casos específicos deve ser adotada a responsabilidade objetiva, como por exemplo, as situações mencionadas nos artigos 933, 936, 937, 938 que tratam sobre a responsabilidade dos pais, tutores, empregadores, donos de animais, donos de edifícios, moradores de prédios, respectivamente.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido. (BRASIL, 2002).

Conclui-se que, na ausência de previsão legal deve ser adotada a responsabilidade subjetiva. Já a responsabilidade objetiva deve ser aplicada nos casos previstos em lei, como as situações supramencionadas, ou quando o juiz entender que o caso concreto é uma das situações que podem ser abarcadas pelo contido no parágrafo único do artigo 927 do CC/02. Nesse caso é importante que seja observado o contido no artigo quanto à “atividade normalmente desenvolvida pelo autor”, ou seja, a atividade deve ser habitual, e não pontual, casual, pois se não observado esse quesito “[...] poder-se-á transformar em regra o que o legislador colocou como exceção” (VENOSA, 2023, p. 370).

O autor Cavalieri Filho (2023, p. 35) também afirma que a responsabilidade subjetiva deve ser adotada em casos em que não há previsão legal e por isso defende que o código civil atual é predominantemente objetivista.

Gonçalves (2023, p. 22) destaca que a adoção da responsabilidade objetiva foi um grande avanço e uma necessidade que surgiu com a evolução da sociedade. É importante que seja observado caso a caso e alguns requisitos como a participação culposa da vítima e a adoção de medidas de segurança devem ser levados em conta quando da análise para caracterização da responsabilidade ou não do agente.

Venosa (2023, p. 369) reforça que o objetivo era ampliar o rol de atividades e situações da sociedade moderna e com isso proteger o maior número de pessoas que possam ser alvo de eventuais danos. Todavia aponta que o parágrafo único do artigo 927 é genérico e por isso a interpretação da norma fica a critério da jurisprudência podendo ser um risco quanto à extensão dos casos que configuram a

responsabilidade sem culpa, muito embora existam artigos específicos quanto as situações abarcadas pela responsabilidade objetiva.

3.4 Pressupostos da Responsabilidade Civil

Antes de serem analisados os pressupostos da responsabilidade civil, o autor Cavalieri Filho (2023, p. 28) destaca a importância de compreender a questão sobre a ilicitude do ato praticado, pois conforme artigo 186 do CC/02, a obrigação de reparar está condicionada ao cometimento de ato ilícito e ao dano causado à vítima. Todavia algumas condutas embora gerem dano não violam a lei, ou seja, não são ilícitas. São elas: legítima defesa, o exercício regular de um direito e o estado de necessidade, previstos no artigo 188 do CC/02. São conhecidas como excludentes da ilicitude, portanto, caso essas condutas gerem dano é necessário analisar o caso concreto, haja vista que a lei trata de situações que não podem ser evitadas e que há limites a serem obedecidos.

Presente o ato ilícito, são necessários os seguintes os elementos para configuração da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente (no caso da responsabilidade subjetiva), relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima (GONÇALVES, 2023, p. 23).

Quando da leitura do artigo 186 do CC/02 verifica-se que a ação ou omissão pode ser praticada por qualquer pessoa e abarca ato próprio, como os casos de crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação); ato de terceiros que esteja sob a guarda do agente, por exemplo, os empregadores que respondem pelos atos cometidos pelos empregados; e danos causados por coisas e animais que estejam sob a guarda do agente (GONÇALVES, 2023, p. 23).

O autor Cavalieri Filho (2023, p. 36) utiliza o termo conduta que define como “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas.”

Em linhas gerais a ação é um comportamento positivo como, por exemplo, matar alguém. Já a omissão é a ausência de atividade que no campo jurídico não significa apenas deixar de fazer algo, mas sim deixar de fazer quando podia e devia realizar. Portanto a omissão “pressupõe a existência de norma que imponha a ação omitida, pois o Direito nos impõe, muitas vezes, o dever de agir, casos em que, nos

omitindo, além de violar dever jurídico, podemos deixar de impedir a ocorrência de um resultado.” (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 36)

A culpabilidade na área civil abarca o dolo e a culpa. O dolo do agente se observa quando da menção “ação ou omissão voluntária” e a culpa quando se fala em “negligência ou imprudência” (GONÇALVES, 2023, p. 23 e VENOSA, 2023, p. 382).

O dolo é caracterizado quando o agente tem a intenção de violar um dever jurídico, ou seja, pratica o ato intencionalmente na busca pelo resultado; já a culpa, em linhas gerais, é a falta de cuidado, atenção. Embora sejam atos completamente diferentes, a obrigação de indenizar é a mesma. No caso da responsabilidade subjetiva esse elemento precisa estar presente, todavia como já abordado no presente trabalho, existem algumas hipóteses em que a lei admite a responsabilidade sem culpa (objetiva) (GONÇALVES, 2023, p. 23 e VENOSA, 2023, p. 382).

Nas palavras de Cavalieri Filho (2023, p. 42/44) o dolo “é a vontade conscientemente dirigida à produção de um resultado ilícito.”, já a culpa “é a violação de dever objetivo de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível.”.

O autor reforça que no campo da responsabilidade civil independe se o agente agiu por dolo ou culpa, pois irá responder pelos danos causados. Na esfera civil será analisado o dano em si e não a gravidade da conduta, diferentemente da esfera penal em que o agente quando age com dolo é punido com muito mais severidade que quando da prática de um crime culposos.

A culpa conforme mencionado anteriormente é a falta diligência que Cavalieri Filho (2023, p. 49) conceitua como “como conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível.” e essa conduta pode ser exteriorizada pela imprudência, negligência ou imperícia.

A imprudência é a falta de cautela por uma conduta positiva, ou comissiva. Já a negligência se dá quando de uma conduta omissiva. E a imperícia ocorre quando há falta de habilidade no exercício de uma atividade técnica (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 49).

O autor Venosa (2023, p. 383) destaca que a doutrina tradicional divide a culpa em três graus: grave, leve e levíssima. A grave “se manifesta de forma grosseira e, como tal, se aproxima do dolo.”, a leve “se caracteriza pela infração a um dever de conduta relativa ao homem médio” e a levíssima “se caracteriza pela infração a um

dever de conduta relativa ao homem médio”. A obrigação de reparar o dano existe em qualquer grau, todavia para fixação da indenização deve ser analisado, em regra, o valor do prejuízo.

No tópico seguinte serão abordadas as situações consideradas excludentes de culpabilidade e por isso não geram a obrigação de indenizar.

A relação de causalidade significa que o dano gerado pelo agente deve ter relação direta com a ação ou omissão praticada pelo mesmo, em outras palavras, o dano precisa estar relacionado ao comportamento do agente, do contrário não existirá a obrigação de indenizar (GONÇALVES, 2023, p. 23). Segundo Venosa (2023, p. 404) “É o liame que une a conduta do agente ao dano.”

O autor Cavalieri Filho (2023, p. 59) afirma que antes de ser analisado se o agente agiu com culpa ou não, é importante estabelecer se ele deu causa ao dano, uma vez que não faz sentido responsabilizar alguém por algo que não fez. É necessário, portanto, que exista entre a conduta do agente e o resultado danoso, o nexo causal.

O autor ainda destaca que esse elemento assim como a conduta, são indispensáveis para a caracterização da responsabilidade civil, pois a ausência de culpa, conforme já mencionado, não exclui a responsabilidade, pois neste cenário tem-se a responsabilidade objetiva.

No caso da responsabilidade objetiva o nexo causal é a questão mais importante a ser analisada, pois para gerar o dever de indenizar é necessário comprovar que os danos causados são frutos da conduta do agente e que sem essa conduta os danos não teriam sido causados (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 60).

Algumas situações afastam o dever de indenizar e quando se trata de nexo causal, tem-se as chamadas excludentes de responsabilidade, quais sejam: caso fortuito e a força maior e fato exclusivo da vítima ou terceiro, que serão abordados oportunamente (VENOSA, 2023, p. 404 e CAVALIERI FILHO, 2023, p. 86).

E por fim o elemento dano. Nas palavras de Venosa (2023, p. 391) “dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico.”

É necessário que o ato ilícito praticado pelo agente com ou sem culpa gere dano, do contrário, não irá existir a obrigação de reparação. “A obrigação de indenizar decorre, pois, da existência da violação de direito e do dano, concomitantemente.” (GONÇALVES, 2023, p. 24).

Cavaliere Filho (2023, p. 93) reforça que não basta a conduta ilícita, não estando presente o dano, não existe o dever de indenizar, pois não há o que ressarcir e conceitua dano da seguinte forma:

[...] lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.

A autor Venosa (2023, p. 377 e 383) afirma que o dano material (patrimonial) leve em conta o prejuízo, o desequilíbrio patrimonial, enquanto o moral (extrapatrimonial), tem-se a dor psíquica ou o desconforto comportamental da vítima: Quanto ao dano moral:

[...] recentemente entendimento jurisprudencial, mormente em sede do dano moral, no sentido de que a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas tem também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor: a indenização não apenas repara o dano, repondo o patrimônio abalado, mas também atua como forma educativa ou pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa para evitar perdas e danos futuros.

Independente de qual seja o dano, é necessário que ele esteja presente para a caracterização da responsabilidade civil.

Venosa (2023, p. 383) observa que presentes os pressupostos, a reparação do dano se dará por meio da indenização que será fixada de acordo com a sua extensão, nos termos do artigo art. 944 do CC/02: “A indenização mede-se pela extensão do dano”. Todavia o legislador no parágrafo único dispõe que será observada a gravidade da culpa e o dano causado, sendo possível a redução da indenização ou o contrário, o valor da indenização pode ser aumentado se for verificado que a culpa for desmesurada: “Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Segundo Cavaliere Filho (2023, p. 23) o artigo transfere a competência ao juiz que irá fixar o montante referente a indenização de acordo com o seu entendimento. O objetivo é reparar o dano, mas evitar o excesso da condenação para que o agente não seja privado das condições mínimas necessárias à sua sobrevivência em prol dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

A indenização busca reparar o prejuízo causado e não trazer uma vantagem ao agente que foi lesado. A fixação do montante é uma das grandes dificuldades enfrentadas pelos juízes quando se fala em situações extracontratuais, pois no campo contratual há previsão em caso de inadimplemento. Por isso nesses casos a lei

estabelece o que deve ser observado para a quantificação desse valor em seu art. 946. “Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.” Devendo obedecer ainda, o disposto no art. 402. “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.” (VENOSA, 2023, p. 398)

Em se tratando de danos morais a quantificação da indenização fica ainda mais difícil de ser estabelecida pois trata-se de um “[...] prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima“. Primeiramente, deve ser levado em conta os padrões do homem médio, pois existem pessoas que são mais sensíveis, emotivas, então um dos critérios a ser utilizado é avaliar como se comportaria o homem comum, pois não é qualquer mero dissabor que acarretará o dever de indenizar. Todavia cabe ao julgador avaliar o caso concreto.

O autor ainda afirma que:

O dano moral abrange também e principalmente os direitos da personalidade em geral, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. (VENOSA, 2023, p. 398).

É um campo muito amplo e não existe uma padronização da jurisprudência e por isso muitas vezes os valores fixados não são proporcionais ao dano causado, tanto para menos quanto mais.

3.5 Excludentes da Responsabilidade Civil

3.5.1 Causas de Exclusão de Culpabilidade

Quando se aborda o tema culpa que é um dos pressupostos da responsabilidade civil é importante destacar que existem elementos que excluem a culpa do agente. O autor Cavalieri Filho (2023, p. 37) inicia o tema com o conceito de imputabilidade:

Imputabilidade é, pois, o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever; imputável é aquele que podia e devia ter agido de outro modo.

Em outras palavras, se o agente praticar um ato danoso e não tiver a capacidade de discernir que sua conduta é reprovável não é possível responsabilizá-lo pelo seu ato.

O autor elenca como elementos ou, em outras palavras, como as excludentes da culpabilidade: a maturidade e a sanidade mental. Neste diapasão tem-se os menores de 16 anos que são considerados absolutamente incapazes e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos que são relativamente incapazes, segundo o CC/02 artigos 3º e 4º inciso I. Neste falta a maturidade, ou seja, o agente devido a sua idade ainda não atingiu o conhecimento, a noção necessária para decidir por si mesmo (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 38).

Se por um lado “imputável é o agente mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento.”, a falta de sanidade mental, que é o segundo elemento trazido pelo autor, seja por uma enfermidade ou deficiência mental “[...] tira a capacidade de entendimento e autodeterminação, e isso decorre de condições físicas e psicológicas da pessoa e não de regra legal.” (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 39).

Todavia tanto menores de idade, como amentais, podem ser obrigados a reparar o dano se presentes dois quesitos, a violação de um dever e se tiverem bens em valor superior ao necessário para lhes assegurar os alimentos adequados ao seu estado e condição e os alimentos que legalmente deva a outrem (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 40).

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem. (BRASIL, 2002).

3.5.2 Causas de Exclusão de Responsabilidade

O autor Venosa (2023, p. 405) aponta como excludentes da responsabilidade: “a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior e, no campo contratual, a cláusula de não indenizar.” Isso significa que presente uma das situações mencionadas anteriormente o nexo causal será interrompido, e com a ausência desse elemento não há que se falar em responsabilidade civil.

O fato exclusivo da vítima se dá quando o comportamento da vítima é decisivo para a ocorrência do ato danoso. O autor Cavalieri Filho (2023, p. 86) reforça que nesse caso não há que se falar em ausência de culpa pelo agente e sim causa de isenção de responsabilidade.

Não está prevista no CC/02 mas é considerada uma das excludentes do nexo causal, tendo em vista entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência. O código dispõe de forma expressa sobre a culpa concorrente em seu artigo 945: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.” Ou seja, se o dano for resultado da culpa da vítima e do agente a indenização será dividida, não necessariamente em partes iguais, será analisada a intensidade da culpa de cada indivíduo. Todavia uma vez que a culpa decorre apenas da vítima não há o dever indenizar (VENOSA, 2023, p. 405).

O fato exclusivo de terceiro é quando a conduta de um terceiro (“[...] alguém estranho ao binômio vítima e suposto causador do dano”) gera o resultado lesivo, e, portanto, afasta o nexo de causalidade entre a vítima e a conduta do suposto causador (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 87).

Para Venosa (2023, p. 407) a doutrina tem diversos conceitos a respeito da diferença de caso fortuito ou força maior, alguns dizem que caso fortuito tem relação com as forças da natureza e a força maior está relacionada a atos humanos impossíveis de serem combatidos. Já outros autores entendem que caso fortuito está ligado a imprevisibilidade seja em relação a algo gerado pela natureza ou ato humano e a força maior seria algo previsível causado pela natureza ou ato humano, todavia impossível de ser evitado.

Cavalieri Filho (2023, p. 89) define caso fortuito como um evento imprevisível e, portanto, inevitável, já no caso de eventos previsíveis, mas irresistíveis tem-se a força maior. Ambos são inevitáveis, todavia por razões distintas, o caso fortuito pela imprevisibilidade e a força maior pela irresistibilidade.

O fato é que, independente do entendimento, estando presentes o caso fortuito ou força maior inexiste o nexo de causalidade, ou seja, o efeito será o mesmo.

3.5.3 Causas de Exclusão de Ilícitude

Conforme já mencionado brevemente para configuração da responsabilidade civil é necessário que o ato ilícito gere dano a vítima, todavia existem atos ilícitos que não trarão danos como, por exemplo, ultrapassar o sinal vermelho e não haver a colisão com outro veículo ou o atropelamento de um pedestre. Por outro lado, existem atos lícitos que podem gerar dano, são as causas de excludente de ilicitude, conforme previsto no artigo 188 do CC/02 (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 28):

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (BRASIL, 2002).

O exercício regular de um direito: “é o direito exercido regularmente, normalmente, razoavelmente, de acordo com seu fim econômico, social, a boa-fé e os bons costumes.” Portanto, exercer um direito que pode trazer prejuízo a alguém não gera responsabilidade civil (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 28).

Ainda segundo o mesmo autor, a legítima defesa é quando a vítima reage a uma agressão injusta, atual ou iminente. Sabe-se que ninguém pode fazer justiça com as próprias mãos, mas existem situações em que não é possível esperar pela justiça estatal, e neste caso para não sofrer o dano a vítima reage para sua própria defesa.

No estado de necessidade a vítima reage à vista de um perigo iminente e a reação deteriora ou destrói coisa alheia, ou causa lesão em pessoa. É semelhante a legítima defesa, mas nesse caso o perigo não é proveniente da agressão de outrem (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 29).

Portanto, os atos praticados no exercício regular de um direito, em legítima defesa e em estado de necessidade excluem a ilicitude e, portanto, exclui a obrigação de indenizar, todavia é necessário observar os limites impostos pela lei, pois quando há excesso ou abuso o ato praticado pode se tornar ilícito (artigo 187 e parágrafo único do artigo 188 do CC/02).

Entretanto em alguns casos a lei estabelece a obrigação de reparar mesmo que o ato praticado seja lícito, conforme previsto nos artigos 929 e 930 do CC/02.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

A responsabilidade civil no âmbito do direito de família abarca situações entre cônjuges, companheiros ou entre pais e filhos. É possível que alguns atos gerem o dever de indenizar, todavia não se trata apenas de uma possível reparação patrimonial, atualmente, os valores existenciais ganham mais enfoque no sentido de buscar uma reparação moral. Essa mudança decorre principalmente da Constituição Federal de 1988 que tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana que, muito brevemente, significa que o Estado deve garantir aos indivíduos uma vida melhor, mais digna, com respeito, liberdade, igualdade, dentre outras garantias fundamentais (VENOSA, 2023, p. 606).

Na relação entre pais e filhos sabe-se que os pais têm o dever de participar de forma positiva durante todo desenvolvimento da criança e do adolescente não só no âmbito material, mas também moral e psicológico. O autor afirma que o dano psicológico é mais difícil de ser mensurado e irá exigir a participação de auxiliares do Direito como psicólogos, por exemplo, para a sua caracterização. Uma vez presente o dano moral existirá a obrigação de indenizar que não irá resgatar a falta de afeto e amor dos pais para com os filhos, mas é uma ferramenta que existe dentro do nosso ordenamento jurídico para o caso de violação aos deveres legais (VENOSA, 2023, p. 607).

No âmbito da adoção, os autores Barretto e Gagliano (2020) apontam que existem três momentos da desistência a serem analisados para a configuração ou não da responsabilidade civil: durante o estágio de convivência; guarda provisória para o fim de adoção e após o trânsito em julgado da sentença de adoção.

O ECA dispõe sobre a irrevogabilidade da adoção após o trânsito em julgado da sentença, ou seja, neste momento não há que falar em desistência, todavia a lei nada menciona sobre os momentos antecedentes a prolação da sentença. Não há previsão da antijuridicidade da conduta de "devolver" a criança ou adolescente durante o estágio de convivência e a guarda provisória, portanto entende-se que é um direito dos pretendentes a adoção.

Porém sabe-se que, muito embora, não exista norma proibindo essa conduta, alguns doutrinadores e tribunais tem defendido que em alguns casos é cabível a indenização por dano moral, tendo em vista que essa rejeição gera um grande abalo emocional.

Vale destacar que o país teve grandes avanços em relação ao processo de adoção, como por exemplo, a criação em 2019 do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) que unificou os dados de todo o país, acelerando o cumprimento de prazos e o cruzamento de informações digitalizadas — como o de crianças com o perfil desejado e uma família pretendente (ALVIM, 2022).

Por meio do SNA verificou-se que em 2021 houve não só um aumento no número de adoções, mas um recorde que não era registrado desde 2015, foram 3.736 adoções de crianças e adolescentes concluídas em 2021, 18,7% a mais que 2020 (ALVIM, 2022).

Além do SNA que faz o cruzamento de informações, o que aumenta a chance de serem encontrados perfis compatíveis, existem os cursos oferecidos pelas Varas de Infância e Juventude com o objetivo de preparar e auxiliar as famílias para receberem as crianças e adolescentes, bem como orientar sobre as dificuldades que serão enfrentadas, todavia mesmo com todo esse suporte as devoluções acabam acontecendo, conforme relato da mesma autora.

[...] com base em informações do SNA, em 2021, 8,7% dos processos de adoção iniciados — ou seja, a partir do momento em que a criança saiu do acolhimento para morar com a família adotiva, em estágio de convivência — levaram à devolução do menor de idade. No ano passado, isso ocorreu em 363 das 4.183 adoções iniciadas; em 2020, em 401 das 4.609 adoções iniciadas (também 8,7%).

Dados preliminares de 2022 mostram que, até agora, o percentual de devoluções está mais baixo: 3,8%, ou 62 das 1.613 adoções iniciadas. (ALVIM, 2022).

A desistência é uma realidade e por isso o ordenamento jurídico deve buscar alternativas para que os danos gerados pela rejeição sejam indenizados (ABREU, 2020).

4.1 Da Desistência Durante o Estágio de Convivência

Conforme já pontuado no presente trabalho, o ECA dispõe sobre a necessidade da adoção ser precedida pelo estágio de convivência que tem o prazo de 90 dias podendo ser prorrogado (artigo 46). Nesse período Barretto e Gagliano (2020) entendem que não cabe a reparação civil, pois ainda não existe um laço afetivo entre os envolvidos e o objetivo é justamente verificar a viabilidade de prosseguir com o processo de adoção, uma fase necessária para que as partes se conheçam porque podem existir incompatibilidades que inviabilizem a adoção.

Abreu (2020) também entende que nessa fase não cabe a reparação pois é um período de adaptação entre as partes que pode ou não gerar vínculos afetivos.

Todavia esse entendimento não é absoluto, em alguns casos quando há um rompimento sem nenhuma justificativa plausível ou quando contradiz o comportamento observado durante o período o estágio, pode ser caso de reparação, se comprovado que houve dano para a criança ou adolescente (BARRETTO; GAGLIANO, 2020), conforme decisão da Terceira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIO INDEFERIDO. ADOÇÃO DE 03 IRMÃOS. AGRAVADOS QUE DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NÃO CONSEGUIRAM SE ADAPTAR A ADOLESCENTE DE 14 ANOS. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E DEVOLUÇÃO DA MENINA À CASA LAR. SEPARAÇÃO DOS IRMÃOS. LAUDO PSICOLÓGICO CONSTATANDO O ABALO MORAL CAUSADO À ADOLESCENTE DIANTE DO NOVO ABANDONO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIO PARA TRATAMENTO PSICOLÓGICO DA MENINA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A intenção de adoção exige cautela na aproximação das partes, e durante o estágio de convivência que precede a adoção para adaptação da criança/adolescente à família substituta, uma vez que filhos não são mercadoria, sejam eles biológicos ou não, cabendo aos seus guardiões o dever de assistir, criar e educar, proporcionando-lhes conforto material e moral, além de zelar pela sua segurança, dentre outras obrigações. A devolução injustificada do menor/adolescente durante o estágio de convivência acarreta danos psíquicos que devem ser reparados. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.014000-8, de Araranguá, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 16-12-2014).

Já o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu uma decisão mantendo o posicionamento dos autores no sentido de que não cabe a reparação em caso de desistência durante o estágio de convivência. O recurso de apelação foi interposto pelo Ministério Público, inconformado com a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral em favor de duas menores que foram devolvidas pelo casal pretendentes à adoção durante o período de estágio de convivência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Considerando que a função do estágio de convivência é, justamente, buscar a adaptabilidade do(s) menor(es) ao(s) adotante(s) e deste(s) à(s) criança(s), quando esta adaptação não ocorre e há desistência da adoção durante este período, não há configuração de qualquer ato ilícito ensejador de dano moral ou material. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível, Nº 70079126850, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 04-04-2019)

A Segunda Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina também teve o mesmo entendimento e ressalta ainda que, quando existe um esforço por parte dos envolvidos, todavia, não há uma adaptação do menor, a desistência é justificada e atende inclusive o melhor interesse da criança e do adolescente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ADOÇÃO. DEVOLUÇÃO DA MENOR DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. RECURSO DOS ADOTANTES. ALEGAÇÃO DE MEDIDA DESPROPORCIONAL E PUNITIVA. ACOLHIMENTO. ADOÇÃO TARDIA. PROCESSO INTERROMPIDO JUSTIFICADAMENTE. AUSÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DA CRIANÇA À NOVA FAMÍLIA. REABRIGAMENTO QUE ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA MENOR. ABUSO DE DIREITO NÃO EVIDENCIADO. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS INAPLICÁVEIS. A desistência da adoção durante o estágio de convivência não é uma ilegalidade e somente gera o dever de indenizar quando constatado o abuso de direito. No entanto, nos casos em que o reabrigamento é devidamente justificado através de parecer técnico que demonstra a dedicação e empenho de todos os envolvidos, mas a total ausência de adaptação da menor à nova família, o fracasso do estágio de convivência não gera conduta passível de indenização, pois atende ao princípio do melhor interesse do menor. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4029762-57.2017.8.24.0000, de Lages, rel. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 26-04-2018).

O Juizado da Infância e da Juventude de Porto Velho (RO) adotam um modelo em que os candidatos a pais, caso desistam na fase do estágio de convivência, devem pagar um ano de psicoterapia para a criança ou adolescente devolvido como uma forma de amenizar o trauma causado pela rejeição (BARRETTO; GAGLIANO, 2020).

Tem-se aqui uma interessante alternativa que poderia ser praticada no âmbito de outros juízos com o fim de trazer menos prejuízos nos casos de insucesso no estágio de convivência.

4.2 Da Desistência Durante a Guarda Provisória

O período da guarda provisória é um momento subsequente em que a família manifesta a vontade de concluir o processo de adoção e por isso adotandos passam a ter de fato uma convivência no lar dos adotantes. Estes por sua vez munidos dos poderes que são conferidos aos pais passam a ter uma relação com laços mais profundos, formando vínculos como se família fossem (BARRETTO; GAGLIANO, 2020).

Pela lei também é possível desistir da adoção durante a guarda, todavia essa etapa traz muito mais prejuízos as crianças e aos adolescentes porque é um processo mais duradouro e por isso o seu rompimento pode caracterizar abuso de direito,

conforme dispõe o artigo 187 do CC/02, cuja responsabilidade é objetiva, ou seja, para sua caracterização independe se o agente agiu com dolo ou culpa (BARRETTO; GAGLIANO, 2020).

A autora Abreu (2020) afirma que: “[...] a jurisprudência e doutrina têm se inclinado a consolidar o entendimento de que ruptura do vínculo firmado entre adotante de adotando após extenso lapso de estágio de convivência e guarda caracteriza o abuso de direito.”

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça esse entendimento ao afirmar que há dano moral quando a desistência ocorre após um longo período de convivência:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DEPOIS DE LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. RUPTURA ABRUPTA DO VÍNCULO AFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO "QUANTUM" COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE. SÚMULA 07/STJ.

1. Controvérsia acerca do cabimento da responsabilização civil de casal de adotantes que desistiram da adoção no curso do estágio de convivência pelo dano moral causado ao adotando.

2. Fundamentação recursal deficiente em relação aos artigos 46, 47 199-A, da Lei n.º 8.069/90, por ausência de correlação destes dispositivos com os fundamentos desenvolvidos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 284/SSTF.

3. Questões submetidas ao Tribunal de origem que foram adequadamente apreciadas, não se evidenciando afronta aos artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC.

4. Inviabilidade de reapreciação da alegação de incompetência absoluta do juízo, em razão da preclusão consumativa. Precedentes desta Corte.

5. Hipótese dos autos em que o adotando passou a conviver com os pretensos adotantes aos quatro anos de idade, permanecendo sob a guarda destes por quase oito anos, quando foi devolvido a uma instituição acolhedora.

6. Indubitável constituição, a partir do longo período de convivência, de sólido vínculo afetivo, há muito tempo reconhecido como valor jurídico pelo ordenamento.

7. Possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência, prevista no art. 46, da Lei n.º 8.069/90, que não exime os adotantes de agirem em conformidade com a finalidade social deste direito subjetivo, sob pena de restar configurado o abuso, uma vez que assumiram voluntariamente os riscos e as dificuldades inerentes à adoção.

8. Desistência tardia que causou ao adotando dor, angústia e sentimento de abandono, sobretudo porque já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com estes, como reconhecido no acórdão recorrido.

9. Conduta dos adotantes que faz consubstanciado o dano moral indenizável, com respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que tem reconhecido o direito a indenização nos casos de abandono afetivo.

10. Razoabilidade do montante indenizatório arbitrado em 50 salários mínimos, ante as peculiaridades da causa, que a diferenciam dos casos semelhantes que costumam ser julgados por esta Corte, notadamente em razão de o adolescente ter sido abandonado por ambos os pais socioafetivos.
11. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (REsp n. 1.981.131/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.) **(grifo nosso)**

O acórdão proferido pelo Desembargador do Tribunal de Justiça da Paraíba José Ricardo Porto reforça o entendimento dos tribunais quanto a caracterização do dano na desistência durante o período de guarda:

[...] No que se refere ao dano moral, não é preciso realizar grande esforço para enxergar que se encontra manifestamente configurado, porquanto o ato ilícito, que gera o direito à reparação, decorre do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção das menores, demonstrando expressamente a vontade de adotá-las, obtendo suas guardas durante um lapso de tempo considerável (03 anos), e, simplesmente, resolveram devolvê-las, de forma imprudente, rompendo bruscamente o vínculo familiar que expuseram as crianças, o que implica no abandono afetivo, trazendo angústia, ansiedade e tristeza para as infantes. [...] excederam os limites impostos pelo seu fim social e pela boa fé, utilizando-se do procedimento preparatório para a adoção para revitimizar duas irmãs menores que já tinham sofrido bastante com a mãe biológica.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADOÇÃO DE DUAS IRMÃS, DE 03 (TRÊS) E 06 (SEIS) ANOS DE IDADE. DESISTÊNCIA DA GUARDA PROVISÓRIA DE FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS. CONVIVÊNCIA DURANTE 03 (TRÊS) ANOS. CRIAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. PREJUÍZO PSÍQUICO COMPROVADO POR LAUDO JUDICIAL EMITIDO POR PSICÓLOGA DESTA CORTE. SENSÇÃO DE ANGÚSTIA, ANSIEDADE E TRISTEZA POR PARTE DAS INFANTES. ABALO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DA LEI SUBSTANTIVA CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO EM VALOR RAZOÁVEL. OFENSORES QUE GOZAM DE EXCELENTE SITUAÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO APELATÓRIO DESPROVIDO. - A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros "pais", que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de que seja construído e fortalecido o vínculo filial. - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a "coisificação" do processo de guarda. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013783720188150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 03-03-2020)

Segundo Sousa (2016) culpar o menor é a justificativa mais utilizada pelas famílias que optam pela desistência de um acolhimento adotivo em curso. O autor cita um caso no Distrito Federal onde o casal desistiu da adoção de uma criança de 3 anos e meio de idade alegando birra, dificuldade em se adaptar às regras do novo ambiente

doméstico; ciúmes do filho biológico do casal, razões infundadas, tendo em vista tratar-se de uma criança.

Outra questão levantada pelo mesmo autor é o fato do casal estar habilitado para a adoção, ou seja, se submeteram a diversas exigências legais, inclusive curso de preparação psicossocial e mesmo assim ao se depararem com a situação de fato não conseguiram estabelecer um vínculo com o menor diante das dificuldades enfrentadas. Vale lembrar que essas dificuldades estão presentes quando da criação dos filhos biológicos, ou seja, são desafios comuns aos que desejam ser pais.

Por esta razão o Ministério Público tem ajuizado ações em desfavor dos desistentes com o intuito de indenizar os menores que foram rejeitados baseado nas seguintes alegações:

[...] que a criança, por já possuir um histórico de fragilidade emocional decorrente de prévia experiência de abandono familiar, acaba acumulando mais uma vivência de rejeição, o que pode comprometer irreparavelmente a sua autoestima e saúde psíquica. Também que uma falsa expectativa de efetivo pertencimento familiar lhe foi passada a partir do momento em que voluntariamente os postulantes concordaram em proceder ao seu acolhimento adotivo. (SOUSA, 2016).

4.3 Desistência Após o Trânsito em Julgado da Sentença

Após o trânsito em julgado da sentença inexistente a previsão legal quanto à devolução, a adoção é irrevogável. A criança ou adolescente adotado torna-se filho e, portanto, não há que se falar em devolução.

Novamente é importante frisar que existe um longo período de preparação com a participação de equipes multidisciplinares para conscientização das possíveis dificuldades que possam surgir e verificar se de fato estão preparados para assumir essa reponsabilidades, pois trata-se de um ser humano que já carrega uma série de traumas devido a rejeição pelos pais biológicos e é necessário muito cuidado para que esse processo não se torne uma frustração (BARRETTO; GAGLIANO, 2020).

Apesar de todas as cautelas para que o processo seja concluído com sucesso, ainda existem casos em que os pais ajuízam ações com o intuito de desconstituir os o vínculo de filiação adotiva.

ADOÇÃO – Irrevogabilidade – Inteligência do art. 39, §1º, do ECA – Regra que visa à proteção do adotado – Ausência de vícios de consentimento – Sentença de mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004179-07.2018.8.26.0526; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/09/2019; Data de Registro: 13/09/2019).

Os autores Barretto e Gagliano (2020) entendem que além da indenização e pagamento de alimentos, a desistência pode configurar o crime de abandono de incapaz e acarretar o impedimento de nova habilitação:

[...] a “devolução fática” de filho já adotado caracteriza ilícito civil, capaz de suscitar amplo dever de indenizar, e, potencialmente, também, um ilícito penal (abandono de incapaz, previsto no art. 133 do CP), sem prejuízo de se poder defender, para além da impossibilidade de nova habilitação no cadastro, a manutenção da obrigação alimentar, uma vez que os adotantes não podem simplesmente renunciar ao poder familiar e às obrigações civis daí decorrentes.

Segundo o § 5º do artigo 197-E do ECA:

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. (BRASIL, 1990).

Em outras palavras, a desistência impedirá a realização de uma nova adoção. Abreu (2020) também sustenta que o filho adotado rejeitado pode requerer mediante ação judicial o pagamento por danos morais e pensão alimentícia mensal à vista do abandono material.

Por outro lado, muito embora a regra geral seja a irrevogabilidade, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça afirma que a rescisão é possível de forma excepcional. Em um recurso especial foi dado provimento ao pedido de rescisão da sentença concessiva da adoção para permitir a retificação do registro civil do adotado. No caso em tela os adotantes alegavam que o adolescente não desejava pertencer a família e por isso não existia vínculo afetivo entre eles (STJ, 2021).

A relatora, ministra Nancy Andrighi, argumenta que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta e pode ser afastada quando se verificar que há vantagens para o adotado e não satisfaz os princípios da proteção integral e do melhor interesse.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. OMISSÃO AUSÊNCIA. IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TEOLÓGICA. FINALIDADE PROTETIVA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ADOÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. PROVA NOVA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA FALSA. CARACTERIZAÇÃO. 1- Ação ajuizada em 27/11/2014. Recurso especial interposto em 13/5/2020 e concluso ao gabinete em 20/10/2020. 2- O propósito recursal consiste em definir: a) se houve omissão da Corte de origem ao apreciar a tese relativa à caracterização de falsidade ideológica, notadamente a própria declaração do adotado no sentido de que não

desejava a adoção; e b) se é possível, ante a regra da irrevogabilidade da adoção, a rescisão de sentença concessiva dessa espécie de colocação em família substitua ao fundamento de que o adotado, à época da adoção, não a desejava verdadeiramente e de que, após atingir a maioridade, manifestou-se pela procedência do pedido.

3- No que diz respeito à apontada omissão, verifica-se que os recorrentes não indicam quais os dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão hostilizado, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do Enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte de origem analisou a questão deduzida pelos recorrentes.

4- A interpretação sistemática e teleológica do disposto no § 1º do art. 39 do ECA conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre que, no caso concreto, verificar-se que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado, tampouco é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

5- A sentença concessiva de adoção, ainda quando proferida em procedimento de jurisdição voluntária, pode ser encoberta pelo manto protetor da coisa julgada material e, como consectário lógico, figurar como objeto de ação rescisória. Precedentes.

6- Está caracterizada a "prova nova" apta justificar a sentença concessiva de adoção, porquanto se extrai do Relatório Psicológico que não houve, de fato, consentimento do adotando com relação à adoção, conforme exige o § 2º do art. 45 do ECA. Não se trata de vedada alegação de fato novo, mas sim de prova pericial nova que se refere à existência ou inexistência de ato jurídico anterior à sentença, qual seja, o consentimento do adolescente.

7- Subsume-se a hipótese ao previsto no inciso VI do art. 966 do CPC, porquanto admitiu o magistrado singular, ao deferir a adoção, que houve o consentimento do adotando, conforme exigido pelo § 2º do art. 45 do ECA, o que, posteriormente, revelou-se falso.

8- Passando ao largo de qualquer objetivo de estimular a revogabilidade das adoções, situações como a vivenciada pelos adotantes e pelo adotado demonstram que nem sempre as presunções estabelecidas dogmaticamente, suportam o crivo da realidade, razão pela qual, em caráter excepcional, é dado ao julgador demover entraves legais à plena aplicação do direito e à tutela da dignidade da pessoa humana.

9- A hipótese dos autos representa situação sui generis na qual inexistente qualquer utilidade prática ou reais vantagens ao adotado na manutenção da adoção, medida que sequer atende ao seu melhor interesse. Ao revés, a manutenção dos laços de filiação com os recorrentes representaria, para o adotado, verdadeiro obstáculo ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, notadamente porque impediria o evoluir e o aprofundamento das relações estabelecidas com os atuais guardiões, representando interpretação do § 1º do art. 39 do ECA descolada de sua finalidade protetiva.

10- Levando-se em consideração (a) os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, (b) a inexistência de contestação ao pleito dos adotantes e (c) que a regra da irrevogabilidade da adoção não possui caráter absoluto, mas sim protetivo, devem, excepcionalmente, ser julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação rescisória com a consequente rescisão da sentença concessiva da adoção e retificação do registro civil do adotado.

11- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1.892.782/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 06/04/2021.) (grifo nosso)

O instituto da adoção tem o objetivo de fazer com os menores que foram abandonados pelos pais biológicos ou que, por outras razões, não estão inseridos em um ambiente familiar tenham a oportunidade de ter um lar, visando sempre a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente. Por essa razão é importante que os casais que optam pela adoção tenham responsabilidade, amor incondicional e consciência de que se tratam de seres humanos que já tem uma carga emocional abalada e que o seu descarte não pode ocorrer por meras dificuldades que possam surgir no decorrer da convivência familiar. A adoção é um ato de amor e de entrega.

[...] o que se acolhe não é artefato descartável, mas um sujeito de direitos, com afeto e dignidade, que carrega dentro de si um abandono mal explicado que só pode ser superado por meio de um encontro restaurador, baseado no amor incondicional e na entrega sem limites. (SOUSA, 2016).

Os autores Barretto e Gagliano (2020) e Sousa (2016) mencionam a importância da famosa frase “Tu te tornas eternamente responsável pelo que cativas” da obra “O Pequeno Príncipe” no âmbito da adoção, pois a partir do momento que os menores forem cativados pelos pais por meio de comportamentos que transmitam amor e afeto automaticamente serão responsáveis por eles e por isso desistir não é uma opção, quem adota por amor jamais desiste.

5 CONCLUSÃO

O processo de adoção evoluiu ao longo dos anos tornando-o mais cauteloso na busca de proteger as crianças e adolescentes de possíveis frustrações causadas pela desistência dos pretendentes.

É necessário o preenchimento de diversos requisitos para habilitação dos interessados, inclusive participação em cursos envolvendo equipes multidisciplinares com o intuito de preparar as famílias para serem pais, afinal independente de serem filhos biológicos ou não, é um grande desafio.

Todavia apesar da constante atualização das leis percebe-se que ainda existem muitos casos em que as crianças e adolescentes são devolvidas no curso do processo de adoção, muitos, por incompatibilidades ou falta de afinidade de ambos os lados, mas na sua grande maioria por dificuldades enfrentadas pelos adotantes e também pela frustração de expectativas não correspondidas, no sentido de sonharem com filhos perfeitos que na realidade sabe-se que não existem.

Apesar de não haver previsão legal a doutrina e a jurisprudência têm adotado o entendimento de que há responsabilidade civil e dever de reparação nos casos em que houver desistência após um período longo de convivência e sem justo motivo.

Posto isso, embora os tribunais estejam proferindo decisões no sentido de indenizar os adotandos pelos danos causados, ainda assim, é necessário que o nosso ordenamento jurídico busque alternativas com o intuito de minimizar as desistências durante o processo de adoção, tendo em vista que infelizmente ainda é um cenário muito recorrente, e, as crianças e adolescentes que estão na expectativa de encontrar uma família que lhes dê afeto e amor acabam se deparando com mais uma rejeição.

REFERÊNCIAS

ABREU, Tâmara dos Reis de. **As Consequências Jurídicas da Desistência da Adoção**. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/12/74e6933ac552b0_asconsequenciasjuridicasdodesi.pdf. Acesso em: 7 set. 2023.

ALVIM, Mariana. **Adoção irregular parece ato de amor, mas não é boa para ninguém, diz especialista**. Da BBC News Brasil em São Paulo. 3 junho 2022

Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-61679472>. Acesso em: 8 set. 2023.

BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão; GAGLIANO, Pablo Stolze.

Responsabilidade civil pela desistência na adoção. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 9 maio 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. **Diário Oficial da União**. Brasília, 3 jun. 1965. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 4 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da União**. Brasília, 23 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Terceira Turma admite rescisão de adoção após prova de que o adolescente adotado não a desejava. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07062021-Terceira-Turma-admite-rescisao-de-adocao-apos-prova-de-que-o-adolescente-adotado-nao-a-desejava-.aspx>. Acesso em: 8 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.892.782/PR**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade. Data do Julgamento: 06 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. n. 1.981.131/MS**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Data do Julgamento: 8 nov. 2022. Data da Publicação: 16 nov. 2022.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786555591798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555591798>. Acesso em: 27 abr. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. rev., atual., ampl Rio de Janeiro: Atlas, 2023. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559775217>. Acesso em: 2 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2022 (v.5).

FLORENZANO, Beatriz Picanço. **Princípio do melhor interesse da criança: como definir a guarda dos filhos?** IBDFAM. 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio%20+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a%3A+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F>. Acesso em: 27 abr. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 4:** responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786553628410. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553628410>. Acesso em: 2 ago. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010 (v.6).

JORGE, Dilce Rizzo; **Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil.** Revista Brasileira de Enfermagem, v. 28, n. 2, abr-jun 1975. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/BgBrdzpzHrV5X4NvD7yBVZwP/?lang=pt#>. Acesso em: 22 abr. 2023.

MORENO, Alessandra Zorzetto. **Adoção: Práticas Jurídicas e Sociais no Império Luso-Brasileiro (XVIII-XIX).** História, São Paulo, 28 (2), 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/q4YFwxLckCjH3k8Zz4LRVGx/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 22 abr. 2023.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. **Estágio de convivência na adoção.** 03 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/270389/estagio-de-convivencia-na-adocao>. Acesso em: 27 abr. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **ACÓRDÃO do Processo Nº 00013783720188150011**, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO. Data do Julgamento: 3 mar. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias.** 3. ed. rev., atual., ampl Rio de Janeiro: Forense, 2021. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786559642557. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559642557>. Acesso em: 27 abr. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 70079126850**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 04 abr. 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família.** 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004 (v.6).

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 2014.014000-8**, de Araranguá, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil. Data do Julgamento: 16 dez. 2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 4029762-57.2017.8.24.0000**, de Lages, rel. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil. Data do Julgamento: 26 abr. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1004179-07.2018.8.26.0526**; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13 set. 2019. Data da Publicação. 13 set. 2019.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil 2: direito de família**. 43. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOUSA, Walter Gomes de. **Desistência da adoção ou novo abandono?**
Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2016/desistencia-da-adocao-ou-novo-abandono>.
Acesso em: 8 set. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v. 2: obrigações e responsabilidade civil**. 23. ed. rev., atual Rio de Janeiro: Atlas, 2023. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559774692>. Acesso em: 2 ago. 2023.